



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PC 1-88 (1891-53.2009.6.21.0000)
PROCEDÊNCIA: MARCELINO RAMOS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: PAULO FERNANDO TÁPIA

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Decisão de primeiro grau que julgou as contas aprovadas com ressalvas.

Irresignação com base em suposta irregularidade insanável na prestação apresentada. Alegada doação de recurso de fonte vedada, nos termos do artigo 16, III, da Resolução TSE n. 22.715/08.

Doadora integrante de grupo empresarial, controlada por outra empresa de mesmo nome, esta sim, concessionária de serviço público. Inexistência de prova de que a doação tenha sido realizada com recursos da controladora.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

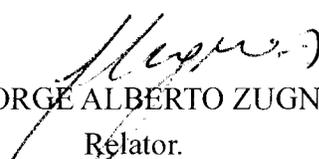
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso, vencido o Dr. Eduardo Kothe Werlang.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Gaspar Marques Batista – vice-presidente no exercício da presidência –, Drs. Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de abril de 2012.


DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,

Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PC 188 (1891-53.2009.6.21.0000)
PROCEDÊNCIA: MARCELINO RAMOS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: PAULO FERNANDO TÁPIA
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
SESSÃO DE 16-4-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL do Município de Marcelino Ramos contra sentença do Juízo da 74ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas com ressalvas as contas do candidato a prefeito PAULO FERNANDO TÁPIA referentes às eleições municipais de 2008 (fls. 188/190).

Irresignado com a decisão, o recorrente pugna pela reforma da sentença, tendo em vista irregularidade insanável verificada nas contas do candidato, qual seja o recebimento de doação de empresa controlada por concessionária de serviço público, classificada como fonte vedada para esse fim, expressamente elencada nos artigos 16 da Resolução TSE n. 22.715/08 e 24 da Lei n. 9.504/97, inciso III de ambos os artigos.

Aduz a promotora de justiça que, apesar dos esclarecimentos prestados pela empresa e candidato dando conta de que a doação foi feita por entidade que não se enquadra como concessionária de serviço público, mas de pessoa jurídica de direito privado comercializadora de energia elétrica, tem-se que a referida empresa integra um conglomerado do qual faz parte a concessionária de serviço público, na condição de controladora.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença, julgando desaprovadas as contas em análise (fls. 191/197).

Em suas contrarrazões, o candidato sustenta que o TSE já decidiu, em processos semelhantes, que empresa não concessionária de serviço público que participe do capital de sociedade que seja permissionária não está abrangida pela vedação constante no art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. Lastreado no entendimento da Corte Eleitoral Superior, requer a manutenção do julgamento de aprovação das contas (fls. 200/204).

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que manifestou-se pelo provimento do recurso, desaprovando as contas do candidato, entendendo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ter havido vício insanável na doação realizada (fls. 207/209).

É o breve relatório.

VOTOS

Dr. Jorge Alberto Zugno:

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, o Ministério Público insurge-se contra a aprovação das contas do recorrido, argumentando que este recebeu doação de fonte vedada, qual seja, a empresa Tractebel Energia Ltda., a qual seria concessionária de serviço público.

Entretanto, como bem consignado pelo douto juízo sentenciante, a doadora não possui contrato de concessão com o Poder Público, mas apenas integra um mesmo grupo de empresas, integrado por outra empresa de mesmo nome, esta sim, concessionária de serviço público. Extraio da sentença a seguinte passagem:

Contudo, consta no respectivo recibo eleitoral de n. 13.022148632 (fl. 26) que a doação fora feita por TRACTEBEL ENERGIA LTDA, cujo CNPJ 02474103/0012-71 corresponde à empresa TRACTEBEL ENERGIA S.A. A qual figura como concessionário do Governo Federal em face do Contrato de Concessão n. 192/98 feito com a agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (vide fl. 54 e seguintes), e por tal classificada como fonte vedada na forma do art. 16 da Resolução TSE n. 22715 e artigo 24 da Lei n. 9.504/97.
[...]

No caso, conquanto possam ser as empresas Tractebel Comercializadora Ltda. e Tractebel Energia S/A integrantes do mesmo grupo ou coligadas, ante a similaridade de denominações e a admissão de que a primeira é controlada pela segunda, nenhuma prova há de que a doação tenha sido realizada com recursos da controladora, autêntica concessionária prestadora dos serviços públicos e energia elétrica.” (fl. 189)

Tal entendimento está em consonância com o firmado por esta Corte:

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico pela aprovação e pronunciamento ministerial pela rejeição. Doação por cooperativa (art. 15, III, da Resolução TSE n. 23.217/10).

Necessidade de exame das circunstâncias do caso, reveladoras da cisão da cooperativa original em duas unidades distintas. Doações efetivadas pela entidade desenvolvedora de comércio varejista e de geração de energia, não detentora de contrato de permissão ou concessão registrado em agência reguladora de serviços públicos.

Não caracterizado enquadramento da cooperativa doadora como permissionária de serviço público ao tempo da doação impugnada, afastando a vedação imposta pelo art. 24, III, da Lei das Eleições.

Observado o disposto na Resolução TSE n. 23.217/10. Regularidade da demonstração contábil.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Aprovação. (PC 6975-98, rel. Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, julg. 26.11.2010.)

Diante do exposto, deve ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau.

Dr. Eduardo Kothe Werlang:

Discordo do voto do eminente relator, porque restei convencido pelas razões do Ministério Público.

Se Tractebel S.A. fosse mera participante acionária de Tractebel Ltda. não veria impedimento. Vejo como o Banco do Brasil e a Petrobrás que controlam inúmeras outras empresas. Mas permitir que, sob o controle de empresa do interesse público, sejam feitos direcionamentos em favor de algum partido ou candidato, no meu entender se está propiciando desvio de recurso e de forma irregular.

Respeitosamente divirjo do relator pelas razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral.

(Demais juízes acompanham o relator.)

DECISÃO

Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o Dr. Eduardo Kothe Werlang.